

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), com a finalidade de dispor sobre credencial de estacionamento para utilização de vagas reservadas a essa categoria populacional.

Nesse quadro, a referida credencial deve observar as normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ou órgão federal competente, na forma do regulamento. Dessa maneira, até que ocorra tal padronização, o direito de usar a vaga é garantido por meio da apresentação de documento de identidade ou de credencial emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do local de residência da pessoa idosa.

Por fim, a proposição em tela ainda determina que as empresas locadoras de veículos devem fornecer, no momento da sua entrega, cartão de estacionamento no qual figure a condição de pessoa idosa do locatário e a cópia da reserva feita.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 11/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento, pela aprovação e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 21/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Helena Lima, pela rejeição, porém não chegou a ser apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem como objetivo alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), com a finalidade de dispor sobre a credencial de estacionamento para utilização de vagas reservadas.

A matéria revela-se meritória, pois busca assegurar maior efetividade aos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente no que se refere à utilização das vagas de estacionamento reservadas. Assim, ela prevê a padronização da credencial em âmbito nacional e, enquanto ela não for implementada, fica admitida a utilização de documento de identidade ou credencial emitida pelos órgãos de trânsito. Ademais, determina que empresas locadoras de veículos forneçam cartão de estacionamento que identifique a condição de pessoa idosa do locatário. Dessa forma, a iniciativa contribui para promover maior inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa idosa.

Entretanto, a redação originalmente proposta a comprovação desse direito está vinculada à apresentação de credencial emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do local de residência da pessoa idosa, o



que pode representar entraves administrativos e dificultar o acesso ao benefício, especialmente diante da diversidade de procedimentos adotados pelos diferentes entes federativos.

Nesse cenário, a **Resolução CONTRAN nº 1.012, de 2024** representou importante avanço ao instituir a Credencial de Estacionamento da Pessoa Idosa em âmbito nacional, permitindo sua emissão pela Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran, em formato físico ou digital, com validade em todo o território nacional. Com isso, foram superadas as dificuldades decorrentes da diversidade de procedimentos adotados pelos órgãos estaduais e municipais de trânsito.

Entretanto, a modernização do sistema não eliminou todos os obstáculos enfrentados pela população idosa. Embora a credencial possa ser acessada por meios digitais ou impressa pelo próprio beneficiário, é notório que parcela significativa das pessoas idosas ainda enfrenta dificuldades na utilização de aplicativos, plataformas eletrônicas e demais ferramentas digitais, realidade amplamente reconhecida pelo Poder Público e pela sociedade.

Essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes nas hipóteses de locação de veículos. Para utilizar a versão digital da credencial, o beneficiário deve vinculá-la ao veículo locado por meio dos sistemas da Senatran. Caso opte pela versão impressa, deverá providenciar previamente sua emissão. Em ambos os casos, o desconhecimento das ferramentas digitais ou a ausência de estrutura adequada pode impedir, na prática, o pleno exercício de um direito já assegurado em lei.

Dessa forma, o substitutivo apresentado deixa de criar documento próprio para comprovação da condição de pessoa idosa, passando a estabelecer um dever de colaboração das empresas locadoras de veículos, que deverão prestar auxílio ao locatário idoso para utilização da credencial oficial emitida pela Senatran, inclusive mediante apoio para vinculação ao veículo locado e impressão da credencial, quando necessária, sem qualquer custo adicional.

A medida não cria novas exigências administrativas nem interfere nas competências dos órgãos de trânsito. Ao contrário, harmoniza-se



com a regulamentação atualmente vigente, reforçando os princípios da acessibilidade, da desburocratização, da proteção integral da pessoa idosa e da efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo que a transformação digital da Administração Pública não se converta em novo fator de exclusão para aqueles que mais necessitam da proteção estatal.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 751, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 751, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prover a efetividade, em todo o território nacional, do exercício de benefícios nelas previstos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....
.....

§ 1º A utilização das vagas reservadas dependerá da Credencial de Estacionamento da Pessoa Idosa, com validade em todo o território nacional.

§ 2º A Credencial de Estacionamento da Pessoa Idosa poderá ser emitida em meio físico ou digital, observado o disposto na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



§ 3º As empresas locadoras de veículos deverão, prestar orientação quanto à utilização da Credencial de Estacionamento da Pessoa Idosa e, caso a credencial digital seja apresentada pelo beneficiário, disponibilizar sua impressão, sem custos adicionais.

§ 4º A credencial é vinculada à pessoa idosa e poderá ser utilizada em qualquer veículo em que esta seja condutora ou passageira, independentemente da propriedade, posse ou categoria do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator

